



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 204/2023-MPC-RMAM**

**ODS 13. Contra a mudança global do clima.  
Responsabilidades por omissão de combate a queimadas em 2023.  
Prefeitura de Maués, SEMA, IPAAM, Corpo de Bombeiros.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador de Contas signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Chefe do Executivo de **Maués, Senhor Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor **Eduardo Taveira**, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM **Orleilso Ximenes Muniz**, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM**, Senhor **Juliano Valente**, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má-gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de **Maués**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Esta Coordenadoria do Meio Ambiente do MP de Contas acompanha a estiagem severa que atravessamos no Amazonas e cujos graves impactos climáticos, ambientais, hídricos, econômicos, humanos e sociais, determinaram a declaração de estado



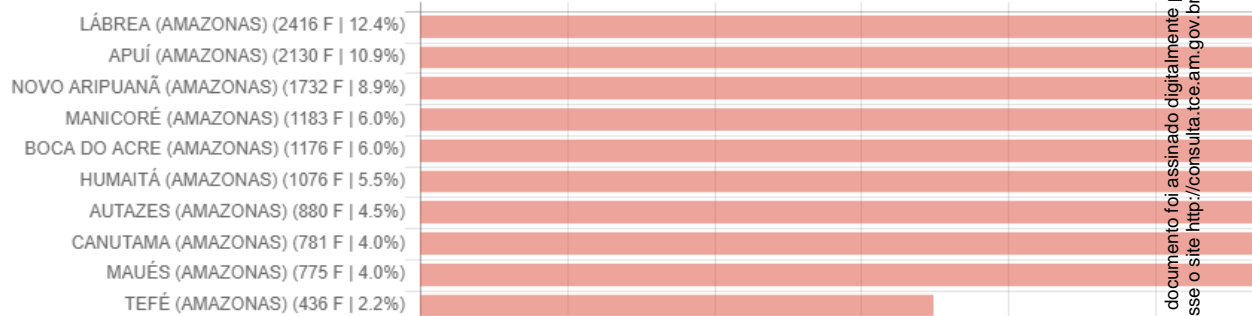
Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

emergencial pelo Executivo Estadual em meados de setembro após constatação de milhares de focos de queimadas não contidas<sup>1</sup>.

2. Ocorre que, agravando a crise ambiental, no período, foi registrado número alarmante de focos de queimadas ilegais, sem que os agentes representados tenham adotado medidas preventivas e repressivas minimamente razoáveis e eficazes para conter o fato e mitigar seus efeitos climáticos, dentre os quais, notadamente, o índice crítico de poluição atmosférica<sup>2</sup>.

3. Em todo Estado do Amazonas, foram registrados, em 2023, 19.558 focos de calor. Entre os meses de agosto e outubro de 2023, foram mais de 16 mil focos. Em outubro, o patamar é de recorde histórico<sup>3</sup>. Enquanto em 2022, no mesmo mês, somaram 1503 focos; em outubro de 2023, foram 3858 focos, segundo os dados do INPE<sup>4</sup>. Vejam-se os municípios que acumulam mais focos no período:

**FOCOS POR MUNICÍPIO (19558 FOCOS, DE 2023/01/01 A 2023/12/11)**



<sup>1</sup> Conferir em

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/12/com-quase-4-mil-queimadas-so-em-setembro-amazonas-decreta-emergencia-ambiental.ghtml>

<sup>2</sup><https://oeco.org.br/noticias/explode-numero-de-queimadas-na-amazonia-e-fumaca-encobre-cidades-do-para-e-amazonas/>  
<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/09/amazonas-decreta-situacao-de-emergencia-ambiental-com-alta-de-queimadas.shtml>

<sup>3</sup> Conferir em

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/12/amazonas-tem-pior-outubro-de-queimadas-dos-ultimos-25-anos.ghtml> e em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-meio-a-seca-historica-amazonia-tem-recorde-de-queimadas-em-outubro/>

<sup>4</sup> Conferir em

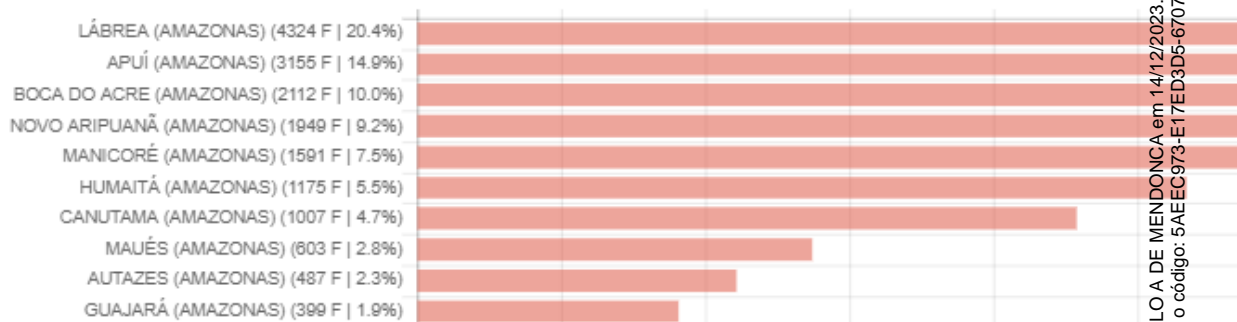
[http://terrabilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas\\_estados/](http://terrabilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas_estados/)



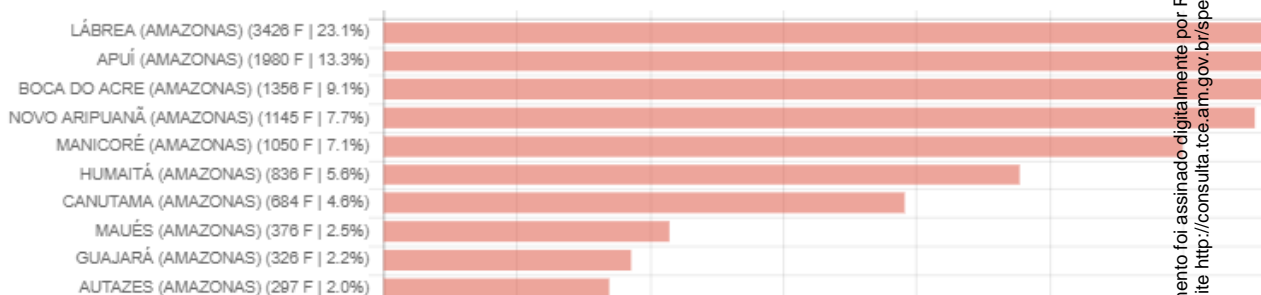
Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

4. Particularmente, no município de **Maués**<sup>5</sup>, houve um dos maiores quantitativos de focos (775)<sup>6</sup>. Comparativamente aos índices de 2022 e 2021<sup>7</sup>, constata-se crescimento alarmante dos quantitativos (603 focos em 2022 e 376 focos em 2021):

**FOCOS POR MUNICÍPIO (21217 FOCOS, DE 2022/01/01 A 2022/12/31)**



**FOCOS POR MUNICÍPIO (14848 FOCOS, DE 2021/01/01 A 2021/12/31)**



5. Com a acumulação dos resíduos e fumaça das queimadas em tão elevado grau, combinado a altas temperaturas e falta de nuvens de chuvas, o evento desencadeou, durante a estiagem, vários dias sucessivos de poluição atmosférica em boa parte do Estado, notadamente, na região metropolitana de Manaus, onde a população se deparou com dias de atmosfera densa com qualidade do ar variando de ruim a péssimo<sup>8</sup>, por alto teor de

<sup>5</sup> <https://www.brasilefato.com.br/2023/10/15/do-po-as-cinzas-a-situacao-das-queimadas-no-amazonas>

<sup>6</sup> Conferir em <http://terrabilis.dpi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas/#graficos>

<sup>7</sup> <http://terrabilis.dpi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas/#graficos>

<sup>8</sup> Conferir em <https://apublica.org/2023/11/queimada-como-manaus-chegou-a-estar-entre-as-3-piores-cidades-do-mundo-e-m-qualidade-do-ar/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

material particulado fino, fato registrado por estações de monitoramento da Universidade do Estado do Amazonas e igualmente noticiado<sup>9</sup>.

6. Segundo o IBAMA, os focos, em grande parte, são provenientes do cultivo arcaico e nocivo para expansão de campos da pecuária extensiva, localizados no entorno da região da BR-319, AM-254 e AM-354 <sup>10</sup>.

7. Doutra banda, este egrégio Tribunal de Contas tem advertido, reiteradamente, a Prefeitura de **Maués**, a conter o desmatamento e as queimadas não é de hoje. Conferir o v. Acórdão n. 29/2020 - Pleno (processo 13215/2016) e o v. Acórdão 1938/2023 - Pleno (processo 15501/2021), ambos sem atendimento comprovado.

8. Mas a responsabilidade por omissão não é somente municipal. O mesmo se pode dizer relativamente aos agentes da Administração do Estado, quanto à SEMA, o IPAAM e o Comando do Corpo de Bombeiros. Houve inclusive pedido à PGR de intervenção federal intentado pela Defensoria do Estado do Amazonas<sup>11</sup>. O serviço de combate às queimadas se mostrou insuficiente, incapaz de assegurar o direito fundamental dos amazônidas de respirar ar puro e de se ver a salvo das consequências climáticas e sanitárias lesivas do fato das emissões recordes ligadas às queimadas nocivas e ilegais não contidas em grande parte.

9. As autoridades estaduais representadas dirão que empregaram os esforços, que a culpa é do El Niño, do aquecimento global, do vizinho Pará, mas não são escusáveis tais fatos e não justificam a falta de medidas mais eficazes. Aliás, os números elevados de focos e da poluição atmosférica registrados no Amazonas e em **Maués** falam por si só. A

---

<sup>9</sup> Conferir repercussão pela imprensa em <https://amazoniareal.com.br/fumaca-das-queimadas-atinge-manaus/>

<sup>10</sup> Conferir em

<https://bncamazonas.com.br/municipios/superintendente-ibama-queimadas-careiro-autazes-onda-fumaca-manaus/> e <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/11/fumaca-que-encobre-manaus-vem-da-regiao-metropolitana-da-capital-e-e-causada-por-agropecuaristas-diz-ibama.ghtml>

<sup>11</sup> Conferir notícia em

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2023/10/defensoria-do-amazonas-vai-a-pgr-pedir-por-intervencao-federal.html>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

atuação desempenhada foi manifestamente ineficaz e de véspera, insuficiente, aquém e desproporcional ao desafio igualmente alertado por esta Corte de Contas de enfrentamento e resolução da problemática por seus efeitos gravemente prejudiciais à saúde, ao meio ambiente e ao clima. Há evidências de resposta tardia, ditada apenas em reação ao clamor popular ante as fumaças comprometendo toda a região metropolitana.

10. O Corpo de Bombeiros dispunha de extensa lista de classificados em concurso público e de brigadistas civis disponíveis para o trabalho de enfrentamento desde o início do ano e nada fez para convocá-los já em agosto quando no início da estiagem os focos começaram a aumentar ou mesmo em setembro quando declarada a emergência ambiental pelo Chefe do Executivo Estadual. A defasagem no quadro de bombeiros militares era elevada e o dever do comandante representado era de solicitar ao chefe do Executivo os reforços necessários dos efetivos ou requisitar os serviços dos brigadistas civis, mas nada indica ter havido tais iniciativas. O fato chegou a ser denunciado publicamente pelo Deputado Federal Amom Mandel<sup>12</sup>. No Ofício 1635/CBI/2023/CBMAM do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas é mencionada a iniciativa de contratação de brigadistas civis, entrando não há evidência de terem sido efetivamente recrutados em número condizente com o tamanho da calamidade na região metropolitana de Manaus.

11. O mesmo indício de omissão paira sobre a atuação da SEMA. Somente em outubro é que teria recorrido à Administração Federal em busca de reforços<sup>13</sup>. Instada por este MP de Contas, por meio do Ofício n. 2538/2023/GS/SEMA e da Nota Técnica n. 69/2023-ASSHID/SEMA (ref. SEI 13599/2023), em setembro de 2023, informou que as ações de intensificação no combate às queimadas no período de estiagem estariam

---

<sup>12</sup> Conferir em

<https://radamazonico.com.br/apos-criticas-de-amom-mandel-sobre-falta-de-capacidade-do-corpo-de-bombeiros-comandante-sugere-conversa-sobre-efetivo/> e em <https://ovies.com.br/deputado-amom-mandel-articula-com-ibama-acoas-para-combater-queimadas-no-amazonas/> e em <https://revistacenarium.com.br/deputado-amom-cobra-maior-acao-do-governo-federal-sobre-fumaca-em-manaus/>

<sup>13</sup> Conferir notícia em

<https://www.estadopolitico.com.br/com-manaus-coberta-por-fumaca-wilson-pede-a-marina-reforco-no-combate-as-queimadas/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

comprometidas em virtude do Decreto n. 47.925/2023, que estabeleceu a redução de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

12. A atuação do IPAAM também se mostra insuficiente e incompatível com a gravidade do tema. Na Nota Técnica n.05/2023-GEFA (SEI 13599/2023), o IPAAM informou a este MP de Contas que, entre 29 de março e 04 de setembro, o IPAAM lavrou apenas 159 autos de infração e 318 termos de embargo, números demasiadamente aquém dos quantitativos de focos de queimadas do período.

13. Ao IPAAM, requisitamos, por meio do Ofício n. 429/2023/MPC/RMAM (SEI 15843/2023), listagem e a comprovação de CAR suspensos, no período de agosto, setembro e outubro/2023, por meio de atuação remota e em campo, contudo, não houve resposta. Contrapondo-se aos números elevados de queimadas, o IPAAM, entre janeiro e setembro/2023, lavrou apenas 513 autos de infração em todo o Amazonas, por infrações diversas<sup>14</sup>.

14. Segundo divulgações oficiais, foram disponibilizados tão somente 289 (duzentos e oitenta e nove) brigadistas pela Administração Federal<sup>15</sup> em vista de solicitação de reforço do Requerido Estado do Amazonas, em outubro, em virtude de reconhecida insuficiência de seus quadros; enquanto este último teria contratado tão somente 152 (cento e cinquenta e dois) agentes brigadistas de combate aos incêndios florestais em meio a grave defasagem dos quadros do corpo de bombeiros militar do Estado<sup>16</sup>.

15. A investida estatal nesses termos se afigura *data venia* meramente figurativa, contrária aos princípios da Eficiência, da Prevenção e da Legalidade Administrativas, tanto assim que os números não reduziram e fizeram estatística recorde. Não há batalhões de bombeiros em **Maués** e nos demais municípios críticos, com recursos humanos e materiais

<sup>14</sup> Conferir em: <http://www.ipaam.am.gov.br/transparencia-tecnica/auto-de-infracao-janeiro-a-setembro-2023/>

<sup>15</sup> 1 Conferir nota oficial acessível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/governo-federal-dobrabrigadistas-no-amazonas-para-289>

<sup>16</sup> Conferir nota acessível em <https://meioambiente.am.gov.br/governo-do-amazonas-contratabrigadistas-para-reforcar-combate-as-queimadas/>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

para debelar minimamente os vários ilícitos, a despeito das sucessivas recomendações do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

16. Ressai disso, o dolo eventual das autoridades representadas, ou no mínimo a culpa grave, de assumir o risco de causar danos climáticos, sanitários e ambientais, por alto volume de fumaças insalubres e queimadas agravantes da crise do aquecimento global por gases de efeito estufa, sem envidar todos os esforços possíveis e cabíveis, para evitar o crescimento exponencial de focos com a devida antecedência e de reprimir com o devido rigor, desde agosto, os infratores incendiários na região metropolitana de Manaus, por modo de operar plenamente conhecido e passível de repressão no entorno das rodovias Br-319, AM e vicinais.

17. Cumpre destacar o dano climático envolvido nas fumaças e queimadas. São fontes emissoras significativas de gases poluentes para interferir no microclima local, causando colapso por poluição atmosférica extraordinária, aumentando o calor e pondo em perigo a saúde. Mas, além disso, pioram, por efeito cumulativo e sinérgico com outras emissões de gases GEE, o quadro de crise climática por aquecimento global intensificador de eventos extremos e catastróficos, que ameaça tanto a sociedade assim como os relevantes serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma Floresta Amazônica, que corre o risco, assim, de degenerar em inóspita e árida savana equatorial, como aponta motivadamente a ciência por intermédio do IPCC/ONU.

18. A ameaça à saúde pública é a curto, médio e longo prazos. Todos viramos verdadeiros fumantes passivos. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva-INCA(2021)<sup>17</sup> esclarece que os efeitos da poluição do ar na saúde podem surgir em 24h após o contato ou após dias, meses ou anos, e podem variar desde dores de cabeça à problemas cardíacos e até câncer:

---

<sup>17</sup>[https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartilha\\_poluicao\\_do\\_ar\\_impressao.pdf](https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartilha_poluicao_do_ar_impressao.pdf)





Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Os efeitos da poluição do ar na saúde podem ser agudos (os sinais e sintomas surgem até 24 horas após o contato) ou crônicos (observados após dias, meses ou anos).

A poluição do ar pode causar sintomas inespecíficos como mal-estar, dor de cabeça, irritação nos olhos e garganta. Os efeitos na saúde não se restringem aos sintomas inespecíficos. A poluição do ar também pode causar doenças do sistema respiratório, incluindo resfriados, gripes, amigdalites, faringites, otites, sinusites e agravar doenças já instaladas, como pneumonias e tuberculose.

A resposta inflamatória no sistema respiratório, causada pela inalação de poluentes no ar, pode prejudicar o funcionamento dos pulmões e do coração. Observa-se também o agravamento das alergias respiratórias, diminuição da capacidade pulmonar em crianças e portadores de doenças respiratórias crônicas como Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), bronquite e enfisema. O aumento dos problemas cardíacos (hipertensão arterial, arritmias, angina e infarto do miocárdio) tem sido reportado, bem como a elevação da incidência (casos novos) de derrame cerebral e diabetes tipo 2.

A poluição do ar está associada a alguns danos e alterações genéticas que estão relacionados ao aumento do risco de câncer, particularmente de pulmão e bexiga.

Pesquisas recentes apontaram que mulheres expostas cronicamente à poluição do ar são mais propensas a ter problemas gestacionais que resultam em nascimentos prematuros ou baixo peso ao nascer e morte precoce dos recém-nascidos durante o primeiro mês de vida.

19. Assim sendo, a omissão e desempenho deficiente na contenção das queimadas em **Maués** constitui fato ilícito e lesivo que configura estado de coisas inconstitucional e reprovável, por grave ofensa à ordem jurídica, quanto ao malferimento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e climaticamente seguro.

20. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se estampado nos artigos 23 e 225 da Constituição Brasileira como direito humano e universal de terceira geração cuja efetividade compete a todos os entes federados. Por força dessas normas constitucionais temos igualmente o direito fundamental ao combate às mudanças climáticas e à proteção climática, consoante deixou patente o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 708.

21. Em coerência, a norma do artigo 3.º, I e II, da Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas estatui que todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático e que serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as





Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos.

22. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, sobre a dicção da Lei 6938/1981 (art. 3.º, IV), o Estado e seus agentes, em todos níveis da federação, devem responder objetivamente pelo danos ambientais por ação de terceiros, desde que decorrentes da sua omissão, negligência ou insuficiência de fiscalização:

Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou age de forma deficiente ou tardia. Ocorre aí inexecução de uma obrigação de agir por quem tinha o dever de atuar. [...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, **equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. REsp nº 1.071.741 -SP (2008/0146043-5), Min. Rel. Herman Benjamin, j. em 16.12.2010 REsp nº 1.071.741 -SP (2008/0146043-5), Min. Rel. Herman Benjamin, j. em 16.12.2010**

Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. **Dano ambiental.** Legitimidade. Passiva. **Responsabilidade civil do Estado. Ibama. Dever de Fiscalização. Omissão caracterizada.**

1. Tratando de proteção ao meio ambiente, **não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.** Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

2. O Poder de Polícia Ambiental pode – e deve – ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenham contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp .1417.023/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.8.2015, Dje 25.08.2015.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

23. No sentido da responsabilidade da esfera municipal em situações desse jaez, consultar, ainda, na jurisprudência do STJ, o julgado do RESP 1.356.992 – SP. Da definição constitucional de competência do município para exercer o poder de polícia ambiental em nível local resulta caracterizada, no caso concreto, a omissão juridicamente relevante que denota a responsabilidade solidária do prefeito representado, por permitir, com sua inércia, a proliferação dos desflorestamentos, sem ao menos manifestar a reivindicação de colaboração aos demais entes federados ou qualquer esforço de combate aos ilícitos em sua base territorial.

24. No Direito Comparado, assinalam-se precedentes dos sodalícios superiores condenando e definindo responsabilidade dos estados e seus agentes por inércia no combate às causas humanas das mudanças climáticas. Confirmam-se os cases da Holanda<sup>18</sup> e da França<sup>19</sup>.

25. Nesses termos, não são apenas os grileiros incendiários os únicos responsáveis; quem contribui para o resultado lesivo, indiretamente, por ação e omissão, responde solidariamente por ele, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada de substancial para evitar o resultado lesivo.

26. Em vista desses motivos, as autoridades representadas devem se submeter ao devido processo para definir possíveis penalidades tendo em vista o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, objetiva e solidária, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º, art. 70, § 3.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, art. 14, art. 15, § 2.º; e art. 11, II, da Lei n. 8429/1992.

27. No caso concreto, uma vez reconhecida essa responsabilidade, faz-se imperativo que a unidade técnica estime e liquide o dano florestal, de logo ou mediante tomada de contas especial, para se imputar o valor solidariamente aos representados, de acordo com métodos de cálculo disponíveis, tendo em conta o carbono liberado, o preço dos recursos

---

<sup>18</sup> Conferir judiciosa abordagem do prof. Gabriel Wedy em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/ambiente-juridico-urgenda-licoos-litigios-climaticos-brasil>

<sup>19</sup> Conferir em <https://climainfo.org.br/2021/02/03/governo-frances-e-condenado-em-tribunal-de-paris-por-omissao-contra-a-mudanca-do-clima/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

naturais (patrimônio florestal, demais elementos bióticos e abióticos) e o custo de recuperação das áreas alvo dos focos de queimadas<sup>20</sup>.

28. Ademais, estão incursas, as autoridades representadas, na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica em virtude da prática reiterada de atos omissivos de falta de exação e proteção deficiente contra os infratores que praticam as queimadas não autorizadas.

29. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

I. o encaminhamento dos autos à DEAP para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir danos climáticos, sanitários e patrimoniais decorrentes das queimadas e fumaças, a liquidar;

V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

<sup>20</sup> Sobre metodologia, ver em <http://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/boletim-n-13/326-plataforma-calcula-quanto-custa-recuperar-florestas>